

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DANILLO DE SOUSA MACEDO**

**SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - O AUXÍLIO RECLUSÃO, SUAS  
CRÍTICAS E PROBLEMÁTICAS**

**Campina Grande – PB  
2014**

**DANILLO DE SOUSA MACEDO**

**SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - O AUXÍLIO RECLUSÃO, SUAS  
CRÍTICAS E PROBLEMÁTICAS**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito pela referida  
instituição.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Renata Maria  
Brasileiro Sobral.

Campina Grande - PB  
2014

---

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

---

M141s Macedo, Danillo de Sousa.  
Seguridade e previdência social: o auxílio reclusão, suas críticas e problemáticas / Danillo de Sousa Macedo. – Campina Grande, 2014.  
48 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR -  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.  
Orientadora: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral.

1. Seguridade Social. 2. Previdência Social. 3. Auxílio Reclusão. I. Título.

---

CDU 349.3(043)

**DANILLO DE SOUSA MACEDO**

**SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - O AUXÍLIO RECLUSÃO, SUAS  
CRÍTICAS E PROBLEMÁTICAS**

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(Orientador)

---

Esp. Jardon Souza Maia  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(1º Examinador)

---

Esp. Rodrigo Araújo Reul  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(2º Examinador)

Dedico esta Monografia aos meus Pais, pela  
confiança e apoio durante esta longa  
jornada; a minha esposa, pela compreensão  
e pela força que me deu durante todo este  
período, e finalmente ao meu filho, amor  
maior, motivo de todas as minhas alegrias.  
Nada mais perfeito para inspirar um afetuoso  
Pai em suas jornadas.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, toda honra e toda glória ao nosso Pai Celestial, por nunca ter me feito desacreditar, mesmos em algumas situações difíceis. “Meu Deus, obrigado por me dar força e convicção para concluir esta tarefa. Agradeço sua proteção e seus sinais ao longo do caminho.” (*The Book of Eli*)

Agradeço a professora e orientadora Renata Maria Brasileiro Sobral, por todo apoio e contribuição para o presente trabalho, e aos demais Ilustres professores, por todos os conhecimentos transmitidos e a Faculdade Reinaldo Ramos, pelo apoio institucional.

Agradeço a todos os colegas de classe, parceiros nesta jornada, mesmo aqueles que tiveram passagem curta; em especial, Marta Cavalcanti, Julihermes Bezerra, Emanuella Miná, Arthur Leal e Antoniel Costa.

Agradeço aos meus colegas Wagner Sales, Leandro Torres, Igor Anjos e Mateus Freitas por todo apoio.

Agradeço a Andrezza Cavalcanti, pois foi através desta querida colega, que conheci Egreinne Dayane Ramos de Almeida, mãe da minha inspiração Davi Asaph de Almeida Macedo.

Agradeço finalmente aos meus irmãos de coração Alan Carlos Marques e Micael Rosendo, que Deus os tratou de por em meu caminho para que juntos, com muito companheirismo e lealdade, pudéssemos compartilhar os momentos de alegrias e vitórias, e também por todo apoio transmitido um ao outro em momentos de dificuldades, sempre unidos para encarar quaisquer desafios de cabeça erguida.

“Sonhos determinam o que você quer. Ações  
determinam o que você conquista.”

*Aldo Novak*

## **ABREVIATURAS/SIGLAS**

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CAP's – Caixa de Aposentadoria e Pensões

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DST – Doenças sexualmente transmissíveis

EC – Emenda Constitucional

IAPM - Instituto de aposentadoria e Pensão dos Marítimos

IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários

IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes

IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários

IAPTEC - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga

IAPFESP - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS - Programa de Integração Social

PRÓ-RURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Deputada quer acabar com o auxílio reclusão e criar benefícios para vítima de crimes.....	38
--	----

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Histórico da idade mínima como forma de requisito para a obtenção do BPC-LOAS.....19

TABELA 2 - Quantidade e valor de benefícios de auxílio reclusão cedidos entre 2010 e 2012.....36

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1. SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	<b>14</b>
1.1 SAÚDE.....	15
1.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	16
1.2.1 O benefício assistencial .....	17
1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
1.3.1 Regimes da Previdência Social .....	20
1.3.1.1 Regime Geral de Previdência Social .....	20
1.3.1.2 Regimes Próprios de Previdência Social.....	21
<b>CAPÍTULO 2. HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	<b>22</b>
2.1 HISTÓRICO MUNDIAL .....	22
2.2 HISTÓRICO NO BRASIL .....	23
2.2.1 Constituição de 1824 .....	24
2.2.2 Constituição de 1891 .....	24
2.2.2.1 O marco da previdência social no Brasil.....	25
2.2.3 Constituição de 1934 .....	26
2.2.4 Constituição de 1937 .....	26
2.2.5 Constituição de 1946 .....	26
2.2.6 Constituição de 1967 .....	27
2.2.7 Constituição de 1988 .....	27
<b>CAPÍTULO 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	<b>29</b>
3.1 UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO.....	29
3.2 UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ENTRE POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS .....	30
3.3 SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS .....	30
3.4 IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS .....	30
3.5 EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO.....	31
3.6 DIVERSIDADE NA BASE DE FINANCIAMENTO.....	31
3.7 CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA.....	31
<b>CAPÍTULO 4. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	<b>32</b>

4.1 PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE.....	32
4.2 PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE DA FILIAÇÃO OU FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA .....	32
4.3 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DE PARTICIPAÇÃO NOS PLANOS PREVIDENCIÁRIOS.....	33
4.4 PRINCÍPIO DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONSIDERANDO-SE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS MONETARIAMENTE .....	33
4.5 PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE FORMA A PRESERVAR-LHES O PODER AQUISITIVO .....	33
4.6 PRINCÍPIO DO VALOR DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS DE CARÁTER SUBSTITUTIVO NÃO INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO .....	34
<b>CAPÍTULO 5. PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO 6. O AUXÍLIO RECLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
6.1 CRÍTICAS E CONTRARIEDADES ACERCA DO AUXÍLIO RECLUSÃO.....	39
6.2 O REQUISITO BAIXA-RENDA COMO PRESSUPOSTO PARA A OBTENÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO .....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>47</b>

## RESUMO

A Previdência Social, instituída nos Art. 201 e 202 da atual Constituição Federal brasileira, decorrente da Seguridade Social, presente no Art. 194 do mesmo texto, foi criada no intuito de assegurar a renda do seu contribuinte e de sua família em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Após conceituarmos Seguridade Social e Previdência Social, ao chegar ao tema do benefício do auxílio reclusão, veremos que discorrer atualmente sobre este Auxílio, tem se tornado um desafio, visto que, a sua interpretação errônea, faz com que muitos se equivoquem sobre os reais beneficiários desde seguro e conseqüentemente gerem polêmicas a cerca deste benefício. Ao analisarmos o assunto, serão esclarecidos quais são os verdadeiros beneficiados do auxílio, para fins de se compreender definitivamente a quem é destinado tal benefício, para que não reste mais nenhum tipo de dúvidas e a conseqüente discussão acerca do assunto. Veremos ainda, que dentre os requisitos exigidos para a concessão deste benefício, inclui-se o Requisito Baixa Renda, uma verdadeira “afrenta” aos Princípios Constitucionais, bem como, por exemplo, o Princípio da intransmissibilidade penal, presente no Art. 5º, (...) XLV, da Brasil, CF/88, proteção à família e isonomia. Ao comparar estes princípios com tal requisito, será posto em pauta o tipo de prejuízo que o mesmo trás aos que de fato deveriam ter acesso a esse benefício, e o porquê que este não deveria ser aplicado. Serão utilizadas como Metodologia, as principais doutrinas previdenciárias bem como a própria lei específica e o texto Constitucional. Utilizaremos ainda, posições dos Tribunais Superiores e tabelas comparativas.

**Palavra Chave:** Seguridade Social, Previdência Social, Auxílio Reclusão, cônjuge e dependentes, baixa renda.

## RESUMEN

Previsión Social , establecido en los artículos 201 y 202 de la actual Constitución Federal de Brasil , que surge de la Seguridad Social, contenida en el artículo 194 del mismo texto era creado con el fin de garantizar los ingresos de los contribuyentes y su familia en caso de enfermedad, accidente , embarazo , la cárcel , la muerte y la vejez. Después de la conceptualización de la Seguridad Social y de Seguridad Social , para llegar al tema del beneficio de la reclusión de la ayuda, vemos que discute actualmente esta ayuda se ha convertido en un reto , ya que su mala interpretación , hace muchos, si equivoquem sobre los beneficiarios reales al seguro y por lo tanto generar controversia sobre este beneficio. Mediante el análisis el asunto se aclara cuáles son los verdaderos beneficiarios de la ayuda con el fin de entender definitivamente a los que dicho beneficio se destina a evitar dudas más y la discusión consiguiente al sujeto . Ya veremos que entre los requisitos para la concesión de este beneficio, que incluye el requisito de bajos ingresos , un verdadero " afrenta " a los principios constitucionales , así como , por ejemplo , el principio de transferibles penal , presente en el artículo 5 , ( ... ) XLV , de Brasil , CF/88 , protección de la familia y la igualdad. Al comparar estos principios con tal requisito, deberá ser puesto en la agenda del tipo de lesión que lo mismo de nuevo a lo que realmente deberían tener acceso a este beneficio, y por qué esto no debería aplicarse . Se puede utilizar como una fuente de investigación , las principales doctrinas de seguridad social y de la propia ley en particular y el texto Constitucional. Vamos a utilizar , sin embargo, las posiciones de las Cortes Superiores y tablas comparativas .

**Las palabras clave:** Seguridad Social, Seguro Social, Ayuda Soledad, cónyuge y dependientes, de bajos ingresos.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a discorrer sobre um tema que sempre foi, e talvez sempre será motivos para grandes discussões, críticas e indagações. Discorrer atualmente sobre o auxílio reclusão, tem se tornado um desafio, visto que, devido à falta de informações, o assunto tem se tornado cada vez mais polêmico, impedindo assim que pessoas possam se posicionar favorável ao benefício sem que sofra algum tipo de retaliação.

Para que o conceito e as vantagens deste benefício, bem como os seus reais beneficiários, possam ser esclarecidos de modo e não restar dúvidas, necessário se faz um estudo completo e aprofundado sobre a Seguridade Social e seus decorrentes: Assistência Social, Saúde e Previdência Social, históricos, princípios norteadores, dentre outros temas, tudo devido à complexidade do estudo previdenciário.

Ao estudarmos e entendermos primeiramente o conceito de Seguridade e Previdência Social, seus históricos, seus princípios, poderemos abordar com segurança a prestação previdenciária do auxílio reclusão e logo, além de esclarecer sobre seus reais beneficiários, as vantagens que este benefício proporciona, poderemos discutir sobre as principais críticas que atualmente recai sobre esse tema, e ainda observar grandes problemáticas que envolvem um dos requisitos fundamentais para a concessão deste benefício.

Poderemos perceber que dentre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio reclusão, inclui-se o Requisito “Baixa Renda”, redação trazida pela Emenda Constitucional 20/98 ao qual limitou o acesso a este benefício àqueles cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (Um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), valor este atualizado pela Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014.

Ao discorrer sobre este requisito, devido e sua limitação e a consequente exclusão de algumas famílias ao acesso do benefício, veremos que esta afrontará os princípios Constitucionais da proteção à família, dignidade da pessoa humana, o da Intransmissibilidade Penal, e principalmente o princípio da isonomia.

Percebemos, portanto, dois principais problemas corriqueiros a cerca do tema a ser estudado no Trabalho Monográfico, o primeiro, refere-se ao esclarecimento sobre o conceito e a quem realmente é devido este benefício, e a questão referente

à Legalidade, diria Constitucionalidade do requisito baixa renda para a concessão do auxílio reclusão, afinal, como será observado que o benefício é devido aos dependentes, tal limitação prejudicará aqueles que deveriam ter acesso a este e não poderão ter.

O presente trabalho Monográfico terá cunho explicativo, e de ponto de vista próprio, pois, após um estudo aprofundado a cerca do conceito de Seguridade Social e suas vertentes, abordaremos esta prestação previdenciária explicando a real finalidade do mesmo, bem como explorar, com base em Princípios Constitucionais, a legalidade do principal requisito para a obtenção deste benefício. Usaremos como principais fontes, referências bibliográficas de obras de autores renomados especialistas em Direito Previdenciário, bem como Leis específicas, como a própria Legislação Previdenciária e a nossa Constituição Federal.

## CAPÍTULO 1 - SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é uma agregação de políticas sociais que tem por finalidade a assistência, amparo e proteção ao cidadão. Está presente no Título VII – ordem social - da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e é definida de forma simples pelo caput do art. 194, ao qual dispõe sobre a integração de ações de iniciativa pública e da própria sociedade com a finalidade de assegurar os direitos à saúde, previdência e assistência social.

Segundo Ibrahim (2012), a Seguridade Social pode ser compreendida como a formação entre o Estado e particulares de uma rede de proteção onde todos contribuem, mesmo aqueles beneficiários do direito, com o objetivo de estabelecer ações no sustento de pessoas carentes, trabalhadores e seus dependentes, mantendo-os em um padrão mínimo de subsistência.

Para a nossa melhor compreensão, é necessário conceituar as três áreas, diria pilares, que juntos compõe a Seguridade Social. São elas: a assistência social, a saúde e principalmente, como um dos principais focos deste trabalho monográfico, a previdência social. Ao destacarmos cada uma, serão notórias as relações entre elas, unidas sabiamente pelo legislador constituinte, embora cada uma tenha uma finalidade e um público-alvo específico.

Sobre as relações entre estas três áreas que compõe a Seguridade Social, Kertzman (2013) destaca em sua obra, que estas três áreas foram sabiamente agregadas pelo legislador constituinte devido a inevitável inter-relação existente entre elas. E ainda completa:

[...] Se investirmos na saúde pública, menos pessoas ficam doentes ou o tempo de cura é menor, e como consequência direta, menos pessoas requerem benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou tempo de percepção de tais benefícios é menos. Se investirmos na previdência Social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, de forma que, ao envelhecerem, terão direito a aposentadoria, não necessitando de assistência social. (KERTZMAN, 2013, p. 29).

Nota-se que a doutrina não aponta somente a união entre estas três áreas, mas quão importante é esta inter-relação, pois se demonstra que há um equilíbrio entre estas três áreas. A falta de investimento em uma delas acarreta em um desequilíbrio na outra área que passará conseqüentemente a ser sobrecarregada.

## 1.1 SAÚDE

Não há como abranger o assunto saúde sem antes conceitua-la perante o que reza o art. 196 da CRFB/88. Esta aduz que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, CRFB/88, Art. 194, *caput*).

Graças à força superveniente da atual Carta Magna, a saúde passou a possuir caráter universal, pois não há restrições para o seu acesso. Fábio Ibrahim destaca que antes da Constituição de 1988, o acesso à saúde era para aqueles que arcassem com o seu custeio, o que, via de regra, era acrescentado a contribuições previdenciárias. (IBRAHIM, 2012). O Estado atualmente garante que qualquer pessoa, mesmo estrangeira, tenha acesso à saúde, pois independe de contribuição, e mesmo aqueles que possuem condições financeiras de arcar com despesas médicas em instituições privadas, podem optar pelo acesso à saúde perante a rede Pública, sendo ilícito à Administração negar-lhe atendimento por conta de tais condições.

A saúde é segmento autônomo da Seguridade Social, com organização distinta. Tem o escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, já que não possui restrição à sua clientela protegida – qualquer pessoa tem direito ao atendimento providenciado pelo Estado – e, ainda, não necessita de comprovação de contribuição do beneficiário direto. (Cf, *Ibid*, p. 2).

A administração da saúde no âmbito nacional é feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS), órgão vinculado ao Ministério da Saúde. O objetivo deste, mais do que dispor de hospitais e postos de saúde, é no tocante a prevenção, ou seja, é atuar de forma anterior às necessidades das pessoas, seja por meio de agentes comunitários de saúde que visitam famílias para saber de suas condições, seja por meio de campanhas de vacinações, e dentre outros meios, como campanhas educativas de prevenções às doenças sexualmente transmissíveis (DST), etc.

No passado a saúde e a previdência faziam parte de uma mesma estrutura, por esse motivo, boa parte da população ainda acredita que atualmente estes dois órgãos ainda fazem parte da mesma ordenação. Devemos ressaltar desde já, que o SUS não possui qualquer vínculo com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). “A infeliz confusão entre a previdência e a saúde ainda é presente. [...] O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, [...] não tem qualquer responsabilidade com

hospitais, casas de saúde e atendimentos na área de saúde em geral.” (IBRAHM, 2012, p. 2).

Nos moldes do artigo 195 da CRFB/88, o SUS é custeado pelos recursos advindos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, ainda no mesmo texto Constitucional, o artigo 199 e seus parágrafos, regulamentam a participação da iniciativa privada na assistência à saúde, como forma complementar a este sistema, e ainda veda (art. 199):

- a) A destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às estas instituições que tenham fins lucrativos;
- b) A participação – salvo nos casos previstos em lei – de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em nosso País.

## 1.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social assim como na saúde, independe de contribuição. Está presente nos artigos 203 e 204 da CRFB/88. O requisito básico para a sua obtenção é a necessidade em que se encontra o assistido; aquele que não possui meios básicos para sua própria manutenção.

Note-se aqui a semelhança com o sistema de saúde no tocante a independência de contribuição do indivíduo para o seu acesso. Porém ao contrário desta, o sistema de assistência social é destinado àqueles que não possuem meios próprios para sua subsistência. Logo, aqueles que possuem recursos, não serão beneficiários deste sistema assistencial.

Como para toda regra há uma exceção, Ibrahim destaca que eventualmente, algumas destas assistências de natureza **não pecuniárias**, podem ser extensíveis àqueles que possuem recursos, com o intuito de prover um melhor convívio entre estes e a sociedade: (IBRAHIM, 2010).

Perante o que reza o artigo 203 da CRFB/88, a assistência social almeja os seguintes objetivos:

- Art. 203 – A assistência social [...] tem por objetivos:
- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
  - III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
  - V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, CRFB/88, Art. 203).

Para Kertzman (2013) percebem-se neste artigo da nossa Carta Magna, duas vertentes a serem alcançadas pela assistência social. São os serviços a serem prestados e benefícios a serem concedidos, pois nota-se que o inciso V do artigo supramencionado, destaca o benefício de um salário mínimo “[...] à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família [...]” (BRASIL, CRFB/88, Art. 203, V).

A assistência social possui Lei própria. É regulamentada pela Lei 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Uma das determinações previstas neste texto legal, é que este sistema seja estruturado de forma descentralizado e com participação da população. Tal determinação é espelhada com base no texto da Carta Magna, onde ainda reza que as ações realizadas na área da assistência social, são oriundas principalmente do orçamento da seguridade social. (Art. 204)

Conforme dito no início deste capítulo, é notória a inter-relação entre os três pilares que compõem a Seguridade Social. Veremos no tópico em que será estudada a previdência social, que esta, ao contrário da saúde e da assistência social, possui caráter contributivo e de filiação obrigatória, e por conta disso, não é abrangível a todos os indivíduos. Diante deste fato será extremamente perceptível que a assistência social alcançará também aqueles que não puderam ser acobertados pelo seguro da previdência social.

Segundo Ibrahim (2010) aqueles que não possuem atividades remuneradas, logo não conseguirão contribuir para a previdência social, e conseqüentemente, não serão acobertados pelos benefícios securitários dispostas por ela, cabendo então ao Estado, conceder-lhe benefícios assistenciais. E ainda completa: “Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes; por isso a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social.” (Cf. Id. Ibid. p. 14).

### **1.2.1 O benefício assistencial**

Derradeiramente, antes de nos atermos ao tema previdência social, vale fazermos um estudo mais aprofundado no que tange o inciso V do Art. 203 da CRFB/ 88, ou seja, do benefício de um salário mínimo mensal, chamado aqui de

Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) ou (BPC), ao portador de deficiência e ao idoso, tudo destacando a regulamentação deste perante a LOAS, a qual evidencia os requisitos básicos para a sua obtenção.

Embora não seja benefício previdenciário, a concessão dos benefícios da assistência social é feita pelo INSS pelo simples fato de que este já “[...] possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender à clientela assistida, não haveria necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura.” (IBRAHIM, 2010, p. 18).

Sem mais delongas, os requisitos para obtenção deste benefício, segundo o art. 20 da LOAS são:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do Idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (...) (BRASIL, Lei 8.742/93, art. 20).

Nota-se no *caput* do artigo supramencionado que a idade para a obtenção do benefício para o idoso era de 70 anos, porém graças ao advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), especificamente em seu artigo 34, esta idade mínima foi reduzida e atualmente permanece em 65 anos. A Tabela a seguir mostra a evolução histórica da idade mínima para o idoso obter o BPC-LOAS.

**Tabela 1 – histórico da idade mínima como forma de requisito para a obtenção do BPC-LOAS**

Período	Lei	Idade mínima
1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997	Art. 38 da Lei nº 8.742/1993	70 anos
1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2003	Lei nº 9.720/1998	67 anos

A partir de 1º de janeiro de 2004	Artigo 34 da Lei nº 10.741/2003	65 anos
-----------------------------------	---------------------------------	---------

Fonte: Sergio Ferreira Pantaleão, *benefício de assistência social ao idoso e ao deficiente – LOAS*. Disponível em: <[http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/beneficio\\_loas.html](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/beneficio_loas.html)>

Aos portadores de deficiência, o conceito de incapacidade pelos moldes do art. 20, § 2º da LOAS, parte de um pressuposto mais rígido, pois aqui não basta a incapacidade laboral para a obtenção do BPC, o deficiente deve concomitantemente ser incapaz de viver de forma independente (locomoção, higiene pessoal, etc). Este rigor, segundo artigo do Procurador Federal Danilo Cruz Madeira, se dá pelo fato de que o benefício da LOAS, é cedido sem que haja quaisquer contribuições ou contraprestação pecuniária; ao contrário do que ocorre com o benefício previdenciário. (MADEIRA, 2010)

### 1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

É sempre comum iniciarmos o estudo de uma ciência procurando conceitua-la da melhor e mais objetiva maneira possível, porém ao falarmos em Previdência Social, nota-se que, devido a sua grande complexidade, até mesmo os mais estudiosos do tema encontram dificuldades em conceituar tal matéria.

Conceituar a previdência social, advirta-se, logo dá ensejo “(...) a não poucas incertezas e confusões não só terminológicas mas propriamente conceituais, ou porque corresponde a um fenômeno que permanece em evolução, ou porque a expressão que o define nem sempre tem sido adaptada nos vários países para significar o mesmo preciso sistema, ou ainda porque o mesmo sistema também tem sido designado de formas diversas” (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 29, apud CORREIA, p. 7).

Ao falarmos em Previdência, logo nos vem em nossas mentes ideia de prevenção. Basicamente, a ideologia desta é assegurar ao trabalhador a continuidade de sua subsistência ou de seus dependentes em casos de perda de sua capacidade laborativa decorrente de doença ou acidente, gravidez, reclusão, velhice ou morte. Note-se desde já, a preocupação do homem, que age pensando no acaso do amanhã. “O objetivo da Previdência na feliz frase de Armando de Oliveira Assis, é transformar o futuro e incerto em presente e certo.” (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 30, apud DAIBERT, 1978, p. 14).

Segundo a linha de raciocínio de Bragança (2009), O homem passa a querer se prevenir ante as possíveis eventualidades que venham a causar danos à sua integridade e passa a se resguardar. E ainda completa:

Previdência vem do latim *praevidentia*, qualidade de quem vê antecipadamente. [...] Com relação ao trabalhador, é medida de **prudência evitar que infortúnios da vida possam interromper ou reduzir seus meios de subsistência e de sua família**. Para tanto, deve de alguma forma **ter garantido no futuro um rendimento mínimo para suas necessidades básicas**. Uma das formas para alcançar esse rendimento é por intermédio da previdência Social, concebida como seguro social que visa proteger seus beneficiários diante de desventuras, causadas por riscos sociais a que estão sujeitos, tais como morte, invalidez doença, desemprego involuntário e outras contingências. (BRAGANÇA, 2009, p. 3. grifo nosso).

Perante a Constituição Federal, a previdência social está presente nos art. 201 e 202. O primeiro destes artigos, menciona o caráter contributivo e de filiação obrigatória, organizada sob forma de regime geral, e ainda explicita as pessoas que serão acobertadas por este seguro (art. 201). Vejamos:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
 I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
 II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  
 III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;  
 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;  
 V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes,[...]. (BRASIL, CRFB/88, art. 201)

Percebe-se claramente, conforme mencionado no parágrafo anterior, que o presente artigo explicita o caráter de filiação obrigatória, uma das características principais da Previdência Social.

### 1.3.1 Regimes da Previdência Social

No Brasil, existem dois tipos de regimes previdenciários aos quais são administrados pelos órgãos públicos, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

#### 1.3.1.1 Regime Geral de Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social é regime de administração Estatal feita pelo Ministério da Previdência Social, que por sua vez, tem as ações de execução das políticas referentes à previdência social, cumpridos pela autarquia federal intitulado Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

A ideia da autarquia reside na necessidade da pessoa política criar uma entidade autônoma para a realização de atividade tipicamente pública,

sendo uma das formas de materialização da descentralização administrativa. Além disso, a autarquia é capaz de administrar-se com independência relativa (e não absoluta), visto que há a fiscalização do ente criador. (Wikipédia, a enciclopédia livre, *Autarquia*, disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/autarquia>>, acesso em: 10 nov. 2013).

É o mais abrangente dos regimes, pois alcança a maior parte dos trabalhadores privados e alguns servidores públicos.

#### 1.3.1.2 Regimes Próprios de Previdência Social

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são devidos aos servidores públicos da União, dos Estados, e de alguns municípios. Os candidatos aprovados em concursos e conseqüentemente ocupantes de cargos públicos efetivos são perpetuados pelo RPPS, que possuem leis próprias e benefícios específicos. “Acrescentamos que os chamados regimes próprios devam garantir ao menos benefícios da aposentadoria e da pensão por morte, sob pena de seus segurados serem obrigatoriamente filiados ao RGPS.” (KERTZMAN, 2013, p. 42).

Nos próximos capítulos, nos aprofundaremos no tema previdência social, abrangendo primeiramente, em síntese, o histórico e princípios da previdência social, até chegarmos as suas prestações, tendo como foco o benefício de auxílio-reclusão, enfoque principal deste trabalho monográfico.

## CAPÍTULO 2 - HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A preocupação com o amanhã, com os infortúnios da vida, não é exclusividade do homem moderno. Relatos mostram que desde os tempos remotos, a preocupação do homem com tais infortúnios como fome, doença, velhice, tem sido consistente e progressivo. “Não seria exagero rotular este comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm o hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis.” (IBRAHIM 2010, p. 1).

Atermo-nos ao histórico do seguro previdenciário é de grande valia. Ao passar dos tempos observa-se o crescimento do grau de participação estatal no intuito de promover uma proteção mais eficiente para a sociedade.

### 2.1 HISTÓRICO MUNDIAL

O primeiro registro histórico referente à seguridade social que se tem conhecimento foi editado na Inglaterra em 1601. A *Poor Relief Act* (Lei dos Pobres) normatizou a instituição de auxílios e socorros públicos aos necessitados. Tal regulamentação possuía caráter assistencial, e a contribuição era feita obrigatoriamente pela sociedade ao Estado. No ano de 1897 o *Workmen's Compensation Act* (Lei de Acidentes de Trabalho) trouxe aos trabalhadores da época, o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, independente de comprovação de culpa, e de responsabilidade dos empregadores.

A Alemanha, em 1883 deu o primeiro passo sob o prisma previdenciário. Otto Von Bismarck, com a aprovação do Parlamento, instituiu o seguro doença, e posteriormente, criou a cobertura compulsória para acidentes de trabalho e o seguro de invalidez e velhice, ambos nos anos de em 1884 e 1889, respectivamente. “Foi a primeira vez que o Estado ficou responsável pela organização e gestão de um benefício custeado por contribuições recolhidas compulsoriamente das empresas.” (KERTZMAN, 2013, p. 47).

Nota-se que a partir de então, o Estado passou a efetivamente atuar na organização destes benefícios, pois passou a arrecadar compulsoriamente as contribuições exigidas dos participantes do sistema. Observam-se tais características presentes no sistema previdenciário moderno.

Em termos constitucionais, o México foi o país pioneiro e introduzir o tema previdenciário em uma Constituição. Por conta desse fato, a Constituição mexicana

de 1917 ficou conhecida por ser a **primeira Constituição Social do mundo**. Logo em sequência, em 1919 a Constituição Alemã de Weimar, considerada por alguns doutrinadores como precursora do constitucionalismo social, passou a incluir em seu texto o tema previdência social.

Após a crise de 1929, e motivados na tentativa de diminuir os danos e prejuízos causados por ela, os Estados Unidos adotaram o *new deal* (Novo Acordo), bafejado pela doutrina do *Welfare State* (Estado do bem-estar social). Era caracterizado pela intervenção mais firme do Estado na economia, visando organizar os setores sociais com maiores investimentos na saúde, na assistência social e na previdência social. O ponto chave para a criação da previdência social nos Estados Unidos como forma de proteção social se deu em 1935 com a criação do *social security act* (Lei da Seguridade Social), ao qual instituía o auxílio aos idosos e o auxílio-desemprego.

Diante toda esta explanação breve acerca do histórico mundial da previdência social, não poderia encerrar este tópico sem deixar de enfatizar que Fabio Zambite resume todo esse histórico mundial aqui posto em pauta em três fases, as quais são:

- . *fase inicial* (até 1918): criação dos primeiros regimes previdenciários, com proteção limitada a alguns tipos de eventos, como acidentes do trabalho e invalidez;
- . *fase intermediária* (de 1919 a 1945): expansão da previdência pelo mundo, com a intervenção do Estado cada vez maior na área securitária;
- . *fase contemporânea* (a partir de 1946): aumento da clientela atendida e dos benefícios. É o grau máximo do *welfare state*, com a proteção de todos contra qualquer tipo de risco social. (IBRAHIM, 2010, p. 49).

A seguir trataremos sobre o histórico da previdência social no Brasil, onde serão ponderados os principais marcos de cada época.

## 2.2 HISTÓRICO NO BRASIL

O sistema securitário brasileiro não fugiu da linhagem em que seguiam os planos sistemáticos de outros países. Da mesma forma que estes, iniciou-se com a organização privada, de cunho voluntário, sendo que mediante medidas políticas intervencionistas, o Estado aos poucos foi se apropriando deste sistema.

Os primeiros registros de atuação de entidades na seguridade social foram as Santa Casas de Misericórdia em 1553, atuantes no ramo assistencial, e em 1795

onde as viúvas e órfãos dos Oficiais da Marinha passaram a ser acobertados por um plano de benefício próprio.

Dentro do período mutualista, “sistema pelo qual várias pessoas se associam e se cotizam para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo”, (DIAS, MACEDO, 2012, p. 74) foi criada em 1835 a primeira instituição privada de previdência no país, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral).

Passaremos agora a destacar todos os atos securitários dentro dos textos constitucionais que vigoraram e vigoram em nosso país, onde se tem como característica principal a atuação Estatal cada vez mais gradativa.

### **2.2.1 Constituição de 1824**

A Constituição de 1824 foi o primeiro ato legislativo em que se tratou o tema previdenciário no Brasil. O art. 179, inciso XXXI da referida Carta Magna tratou do tema “socorros públicos”. Nota-se que a partir de então o Estado passa querer atuar nas ações securitárias.

Infelizmente, na prática, esta atuação Estatal não existiu; não havia meios para que os cidadãos pudessem exigir o cumprimento desta garantia. Porém, pela grande relevância histórica, a Constituição de 1824 sempre será objeto de estudos, pois é a primeira vez em que os legisladores exigem em uma Constituição a atuação Estatal nas ações securitárias.

### **2.2.2 Constituição de 1891**

A principal característica desta Constituição foi por esta ter sido a primeira a introduzir em seu texto o tema “aposentadoria”. O artigo 75 da referida Carta Magna tratou sobre a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos. Percebe-se que tal previsão não atingia caráter universal, pois apenas os servidores públicos, poderiam ter acesso ao benefício, os demais trabalhadores não possuíam direito a qualquer proteção.

Diante da carência do alcance previdenciário evidente no texto constitucional de 1891, os grandes doutrinadores previdenciários são unânimes ao afirmarem que tal previsão constitucional, apenas produz valores históricos, nunca podendo ser

considerado como um marco previdenciário. As Legislações realmente importantes direcionadas ao tema Previdência Social foram editadas de forma infraconstitucional.

#### 2.2.2.1 O marco da previdência social no Brasil

O Primeiro instituto de seguro obrigatório criado no Brasil foi com a Lei 3.724 que instituiu indenizações a serem pagas pelo empregador ao empregado acidentado. Porém foi o Decreto-Legislativo 4.682, de 24/01/1923 (Lei Eloy Chaves), que foi considerado pela doutrina majoritária como o marco da previdência social no Brasil. Este Decreto introduziu as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP's) para os empregados de empresas ferroviárias, e, mediante contribuição do Estado, dos empregadores e dos próprios empregados, assegurava a aposentadoria a estes, e pensão aos seus dependentes. (KERTZMAN, 2013)

Vale salientar que a responsabilidade pela administração e manutenção deste sistema, era do empregador. O Estado somente interveio apenas para determinar o seu funcionamento de acordo com o que regia o Decreto. Vale salientar ainda e que o conceito de empregado naquela época era restrito, não abrangendo exatamente a todos os que trabalhavam nas empresas ferroviárias. “Eram considerados empregados ou operários permanentes os que tinham mais de 06 (seis) meses de serviços contínuos em uma mesma empresa.” (IBRAHIM, 2010, p. 60).

Graças ao advento da CAP's para os empregados ferroviários, outras Caixas de Aposentadorias foram sendo gradativamente instituídas em outras empresas. A Lei 5.109 de 20/12/1926 e a Lei 5.485 de 30/06/1928, por exemplo, instituíram respectivamente a expansão da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos e aos funcionários das empresas de serviços telegráficos.

Ocorre que, com o passar dos anos, notou-se que as CAP's eram estruturalmente frágeis, possuíam muitas fraudes nas concessões de benefícios. Por conta disso, após a Revolução de 30, o então presidente Getúlio Vargas fez uma grande reforma nos regimes previdenciários e trabalhista e criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, suspendendo todas as aposentadorias dos CAP's durante seis meses, e mudando radicalmente o sistema previdenciário, reunindo todas as Caixas de Aposentadorias (186 CAP's no total) e unindo-as em seis institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's) nas seguintes categorias:

- a) Instituto de aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM);
- b) Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (IAPB);
- c) Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários (IAPC);
- d) Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI);
- e) Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga (IAPTEC);
- f) Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP).

Os IAP's eram caracterizados por oferecerem um maior nível de proteção. Estendiam-se aos dependentes dos filiados, além de oferecerem assistência médica a estes. Outra característica fundamental é que diferentemente dos CAP's, os IAP's eram centralizados no governo federal sob forma de autarquias.

### **2.2.3 Constituição de 1934**

A Constituição de 34 caracterizou-se por ser a primeira a implantar a forma tríplice de custeio para a previdência social. Desta maneira, previa que o empregador, o trabalhador e o Estado deveriam ser fontes contribuintes para o financiamento da previdência social.

### **2.2.4 Constituição de 1937**

Esta Carta Magna não trouxe nenhuma novidade referente à previdência social, a não ser o uso do termo “seguridade social” como sinônimo de previdência social. Assunto esse não relevante para o nosso estudo.

### **2.2.5 Constituição de 1946**

A Constituição de 46 excluiu definitivamente o termo “seguro social” e passou, pela primeira vez em vias constitucionais, a utilizar a expressão “previdência social”.

O principal marco durante a vigência desta constituição foi a unificação de todas as normas infraconstitucionais em um só texto. A Lei 3.807 de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS) veio a facilitar a submissão dos segurados em um só regime jurídico, e ainda instituiu três auxílios: reclusão, natalidade e o

funeral tendo, portanto, representado grandes avanços também no plano substancial.

Outro marco importante deste período foi a implantação do Decreto-Lei 72 de 1966, ao qual unificou todos os IAP's em um único órgão denominado de Instituto Nacional da Previdência Social (INPS). Tal entidade possuía caráter autárquico, com administração indireta da União.

Alguns doutrinadores defendem que a referida constituição foi a que deu o passo inicial em direção ao sistema securitário existente atualmente.

### **2.2.6 Constituição de 1967**

A Constituição de 1967 foi a primeira Lei Maior a dispor sobre o seguro-desemprego. As demais alterações previdenciárias durante este vigor aconteceram através de normas infraconstitucionais aos quais nos vale destacarmos algumas mais importantes.

- a) A Lei 5.316 de 14 de setembro de 1967 teve como escopo a inclusão do seguro de acidentes de trabalho à previdência social;
- b) O Decreto-Lei 564 de 1º de maio de 1969, incluiu o trabalhador rural na previdência social;
- c) As LC 7 e 8, criadas respectivamente em 7 de setembro e 8 de dezembro de 1970, foram responsáveis pela criação do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- d) A LC 11 de 25 de maio de 1971 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL).
- e) A Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972 incluiu os empregados domésticos na previdência social;
- f) A Lei 6.03 de 1º de maio de 1974, originou o Ministério da Previdência e Assistência Social, graças à desvinculação com o Ministério do Trabalho.

### **2.2.7 Constituição de 1988**

A CRFB/88, fortemente influenciada pela constituição portuguesa de 1976, é considerada por alguns doutrinadores como uma Constituição democrática e liberal,

pois passou a contemplar vários direitos e garantias fundamentais aos brasileiros, caracterizando a volta de um Estado democrático de direito. Os direitos fundamentais sociais e individuais passaram inclusive a possuir uma proteção reforçada, conforme consta em seu art. 60, § 4º, II (Cláusulas Pétreas).

Conforme explanado inicialmente neste trabalho, foi a atual Constituição Federal que passou a tratar o termo Seguridade Social, reunindo três áreas. A saúde, previdência social e assistência social.

Em se tratando de Lei infraconstitucional, um dos marcos importantes no tocante à administração da previdência social no Brasil ocorreu o advento da Lei 8.029/90 que criou a autarquia federal INSS, fruto da junção do INPS com o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), assim juntou-se em um único órgão ações relativas a custeio e benefícios previdenciários.

Outro marco importante e de extrema relevância a ser aqui mencionado, foi a revogação da LOPS com criação das Leis 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991. A primeira dispõe sobre a forma de custeio bem como a organização da seguridade social; e a segunda dispõe sobre os planos de benefícios da seguridade social. Junto com a LOAS estas Leis regulam atualmente as matérias securitárias do nosso País.

### **CAPÍTULO 3 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL**

Ao falarmos em princípio, logo vem em nossas mentes a noção do início, de uma base estrutural, de um fundamento. Miguel Reale define princípio como “as verdades fundantes de um sistema de conhecimento” (REALE, 2003, p.303). Segundo Fabretti (2003), no âmbito do estudo jurídico, princípios devem ser conceituados como as diretrizes fundamentais do Estado de Direito ao quais todas as demais normas a estas deverão se submeter. Não poderíamos deixar de destacar também o conceito de princípio perante as sábias palavras do professor Sérgio Pinto Martins, ao qual indaga:

Princípio é, portanto, começo, alicerce, ponto de partida, “vigas mestras”, requisito primordial, base, origem, ferramenta operacional. [...] Os princípios poderiam ser considerados como fora do ordenamento jurídico, pertencendo à ética. Seriam regras morais, regras de conduta que informariam e orientariam o comportamento das pessoas. Entretanto, os princípios do Direito têm características jurídicas, pois se inserem no ordenamento jurídico, inspiram e orientam o legislador e o aplicador do Direito. Os princípios podem originar-se da ética ou da política, mas acabam integrando-se e tendo aplicação no Direito. (MARTINS, 2011, p. 61 e 62)

A seguir, serão expostos os principais princípios constitucionais inerentes a Seguridade social e os princípios específicos da previdência social, que norteiam e orientam o poder legislativo quanto à elaboração de leis que versem sobre estes temas.

#### **3.1 UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO**

Presente no texto da Carta Magna no artigo 194, § único, I, este princípio garante que todos aqueles que necessitarem dos serviços de proteção social, como saúde e assistência social deverão ter acesso a ela, sendo ilícito ao ente administrativo a negatória do atendimento. “Por universalidade de cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite”. (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 110).

Por possuir a previdência caráter contributivo, o princípio da universalidade, neste caso, é restrito apenas aqueles que exercem atividades remuneradas de cunho lícito. Porém, na tentativa de atender a esta “ordem” constitucional, a legislação previdenciária criou a filiação facultativa, destinada aquelas pessoas que não exerciam tais atividades.

Destarte a estas situações, os doutrinadores são unânimes ao afirmar que este princípio possui dimensões objetivas e subjetivas. Segundo Ibrahim (2010) a dimensão objetiva é voltada a alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade, enquanto a dimensão subjetiva busca a assegurar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo mediante filiação.

### 3.2 UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ENTRE POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

O artigo 194, § único, II da CRFB/88 dispõe de forma objetiva sobre a igualdade de direitos entre as populações urbanas e rurais. Antes da atual Carta Magna, o trabalhador rural tinha tratamento diferenciado, pois os valores beneficiários eram inferiores a um salário mínimo. A fundamentação da época, e que estes trabalhadores rurais pouco contribuía para a previdência social. Graças ao advento deste princípio, nenhum trabalhador rural receberá valores beneficiários menores que um salário mínimo vigente.

### 3.3 SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Trata-se aqui neste princípio presente no art. 194, § único, III da CRFB/88, sobre o fornecimento das prestações securitárias e a devida destinação do mesmo.

A seletividade atua na delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolha dos benefícios e serviços a serem mantidos pela seguridade social, enquanto a distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definindo o grau de proteção. (BALERA, 2004, p. 87).

Em resumo, este princípio tem por finalidade garantir que as prestações securitárias cheguem às pessoas certas, de acordo com suas necessidades. “A distributividade na prestação dos benefícios e serviços, por seu turno, indica que a escolha das prestações pelo legislador deve contemplar as pessoas que possuam maiores necessidades.” (DIAS; MACEDO, 2012, p. 107).

### 3.4 IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

O Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme o próprio nome já nos transmite, veda qualquer tipo de redução no valor nominal das

prestações securitárias, “[...] sob pena de a proteção social deixar de ser eficaz e do beneficiário voltar a cair em estado de necessidade.” (DIAS; MACEDO, 2012, p. 107).

Tal princípio encontra-se explícito no artigo 194, único, IV da CRFB/88 e ainda garante que o benefício deva ser reajustado de acordo com a inflação periódica.

### 3.5 EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO

A palavra equidade vem do latim *equitas* e significa, tem termos jurídicos, que será usado a imparcialidade no reconhecimento do direito individual, ou seja, é uma aplicação justa ao direito de cada um.

Reza o artigo 194, § único, V da CRFB/88 que a participação de cada segurado no custeio da seguridade social será definida de acordo com sua capacidade contributiva.

### 3.6 DIVERSIDADES NA BASE DE FINANCIAMENTO

Segundo o que reza o artigo 194, § único, VI da CRFB/88, a seguridade social deve ser financiada da forma mais diversa possível, de modo a garantir a estabilidade desta e evitar possíveis colapsos financeiros.

Além dos segurados da previdência social; empregadores; União, Estados e Municípios; também financiam a seguridade social os importadores de bens e serviços do exterior e as receitas de concursos de prognósticos.

### 3.7 CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Conforme já exposto no Capítulo 2, a Constituição de 1988 constitui-se em Estado Democrático de Direito. O princípio securitário explícito no inciso VII, § único do artigo 194 reza que a organização e o gerenciamento da seguridade social serão feitos mediante a chamada gestão quadripartite, ao qual participam o governo, empregados, empregadores, e aposentados. Este último foi acrescentado pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/98.

## CAPÍTULO 4 - PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No capítulo anterior, tratamos dos Princípios Constitucionais básicos inerentes à seguridade social, que de forma genérica, aplicam-se ao direito previdenciário. Porém, a Constituição Federal em seu art. 201, e a lei infraconstitucional 8.2013/91 em seu art. 2º cuidaram em tratar dos princípios específicos da previdência social, ao qual será de grande valia discorrer sobre os principais.

### 4.1 PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE

Com o próprio nome já nos traz uma ideia, este princípio dispõe que a previdência social, em ambos os regimes, possui caráter contributivo (arts. 40, 201 da CRFB/88), ou seja, o acesso aos benefícios previdenciários são devidos àqueles que são filiados e que contribuem para ela.

É sabido que toda atuação estatal tem caráter contributivo. O Estado, em regra, não cria riquezas. O poder público, na verdade, capta recursos da sociedade para empregar nos fins específicos do Estado. Assim, a sociedade é quem contribui para financiar as ações estatais e, nesse sentido, toda atuação estatal é contributiva [...]. (DIAS; MACEDO, 2012, p. 111).

Note-se desde já, que dentre os três pilares que agregam a Seguridade Social, apenas a previdência social possui tal caráter. O acesso à saúde e assistência social, conforme já exposto, independem de contribuição, bastando apenas que o cidadão necessite de tais coberturas.

### 4.2 PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE DA FILIAÇÃO OU FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA

A interpretação presente no *caput* do artigo 201 da CRFB/88 se estende aqueles que exercem atividades lícitas e remuneratórias. A estes, a contribuição é obrigatória, automática e independem de suas vontades, salvo aqueles que são vinculados ao RPPS e aos que exercem atividade de forma autônoma ou não remuneratória, onde a previdência social seguido os moldes do Princípio da Universalidade no Atendimento, criou para atender a estas, a filiação facultativa.

#### 4.3 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DE PARTICIPAÇÃO NOS PLANOS PREVIDENCIÁRIOS

Nos moldes da Universalidade, previsto nos princípios da seguridade social, a previdência social procurará atender a todos, mesmo aqueles que aderirão ao plano de forma facultativa. O que difere dos demais planos securitários é que a previdência social atenderá mediante contribuição.

#### 4.4 PRINCÍPIO DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONSIDERANDO-SE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS MONETARIAMENTE

A Lei nº 10.877, de 2004 introduziu o artigo 29-B na Lei 8.213, ao qual reza *in verbis* que:

Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (BRASIL, Lei 8.213/91, artigo 29-B).

A real intenção do legislador ao dispor esse princípio foi procurar preservar o valor real dos benefícios dos segurados. Assim sendo, o art. 201, § 3º da CRFB/88 determina a correção monetária de todos os salários de contribuição dos segurados da previdência social.

#### 4.5 PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE FORMA A PRESERVAR-LHES O PODER AQUISITIVO

Diria eu, em meus humildes conhecimentos, que este princípio nada mais é do que a continuação ou um espelho do princípio anterior, cuja motivação é a mesma. Difere que, aqui, a Constituição Federal passa agora a se preocupar com a preservação dos reais valores beneficiários.

O objetivo deste princípio, é que o valor do benefício mantenha o mesmo poder de compras quando ao que tinha quando concedido inicialmente; para isto, sofrendo reajustes periódicos. (DIAS; MACÊDO, 2012)

#### 4.6 PRINCÍPIO DO VALOR DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS DE CARÁTER SUBSTITUTIVO NÃO INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO

As prestações devidas pela previdência social, passam a ser, via de regra, a única fonte de subsistência do segurado e/ou seus dependentes, substituindo sua remuneração, quando por algum caso fortuito, faça com o que ele perca a sua capacidade laborativa.

Por conta disso, é consabido que o artigo 201, § 2º da Constituição, estipule, que “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.” (BRASIL, CRFB/88, art. 201, § 2º).

Basicamente, sem mais delongas, este princípio visa que os beneficiários tenham suas necessidades básicas atendidas, para tanto, exigindo que nenhum deles tenha benefícios inferiores a um salário mínimo, exceto os beneficiários de auxílio-acidente e salário família, por não apresentarem caráter substitutivo.

## CAPÍTULO 5 - PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme já mencionado no tópico 1.3 deste trabalho, a proteção previdenciária tem por objetivo assegurar ao trabalhador a continuidade de sua subsistência ou de seus dependentes em casos de perda de sua capacidade laborativa decorrente de doença ou acidente, gravidez, reclusão, velhice ou morte. Essa segurança é realizada mediante prestações previdenciárias, que por sua vez são “prestações oferecidas em dinheiro aos segurados ou aos seus dependentes” (KERTZMAN, 2010, p. 342).

As prestações previdenciárias, portanto, têm por objetivo “indenizar” o beneficiário pela ocorrência de um evento que diminui ou elimina a sua capacidade de autossustento, mediante prestações pecuniárias, e, sempre que possível minorar os efeitos desse evento permitido que recupere a capacidade de autossustento, objetivando, em ambas as situações, a garantia de subsistência dos beneficiários. (DIAS; MACEDO, 2012, p. 186)

A lei 8.213/91 em seu artigo 18 destaca e classifica cada benefício de acordo com seus destinatários. *In verbis*.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

**I - quanto ao segurado:**

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

**II - quanto ao dependente:**

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

**III - quanto ao segurado e dependente:**

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional. (BRASIL, Lei 8.2013/1991, artigo 18)

Nota-se ao estudar este artigo, que a maioria dos benefícios são pagos diretamente ao próprio segurado, as demais são destinadas aos seus dependentes, que por sua vez, são enumerados e conceituados perante o artigo 16 da referida Lei, e do Decreto 3.048/99. Alguns doutrinadores ainda subdividem os dependentes em Primeira, Segunda, e Terceira classe. Por Ivan Kertzman temos:

**Primeira classe:**

- a) O **cônjuge**, que pode ser o marido ou a mulher;
- b) A companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmo

direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, **os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum** (art. 25, IN 45/2010 – INSS/PRES);

- c) A ex-mulher e o ex-marido que recebam **pensão alimentícia**, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia;
- d) O filho menor de 21 anos, desde que não emancipado. [...]
- e) O filho **inválido** ou que tenha **deficiência intelectual ou mental** que torne **absoluta ou relativamente incapaz**, assim declarado judicialmente, **de qualquer idade**. Note-se que a invalidez ou deficiência deve ter ocorrido antes de completar 21 anos, ou antes da emancipação, **salvo** se a emancipação decorreu de **colação de grau em curso superior**;
- f) Equiparados a filho, **menor tutelado ou enteado**. Nestes casos é necessária declaração escrita do segurado, comprovação de dependência econômica e, para a tutela, apresentação do respectivo termo.

**Segunda classe:**

- a) Os pais, desde que comprovem dependência econômica.

**Terceira classe:**

- a) O irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica;
- b) O irmão **inválido** ou que tenha **deficiência intelectual ou mental** que torne **absoluta ou relativamente incapaz**, assim declarado judicialmente, de qualquer idade, devendo a incapacidade ser atestada por perícia médica do INSS, desde que comprove dependência econômica. (KERTZMAN, 2013, pp. 355, 356)

Pode-se notar ainda como primeira classe, os mesmos direitos que são garantidos ao companheiro(a) não casados oficialmente que provem intenção de constituir família, para os parceiros homossexuais. Isso se deve graças a Mutaç o Constitucional sofrida no par grafo 3<sup>o</sup> do artigo 226 da CRFB/88.

## CAPÍTULO 6 - O AUXÍLIO RECLUSÃO

Historicamente, o auxílio reclusão foi pela primeira vez introduzido no Brasil pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), logo após, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (IAPB). Posteriormente, durante a vigência da Constituição Federal de 1946, o artigo 43 da lei 3.807/60 (LOPS), que unificou todas as normas infraconstitucionais em que se tratava sobre Previdência Social em um só texto, tratou sobre este benefício, ao qual dispôs:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente. (BRASIL, Lei 3.807/1960, artigo 43).

Atualmente, o auxílio reclusão é descrito no Art. 80 da Lei 8.213/91 e regulamentado pelo art. 116 a 119 do Decreto 3.048/99; direito garantido e assegurado pelo o que dispõe sabiamente no artigo 201, IV da CRFB/88.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (BRASIL, Lei 8.213/1991, artigo 80).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
[...]

**IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;**

[...] (BRASIL, CRFB/1998, artigo 201, IV, **grifou-se**).

Conforme podemos observar, este benefício, assim como ocorre com a pensão por morte, é direcionado aos **dependentes** daquele segurado que se encontra preso sob o regime fechado ou semiaberto, sem que este esteja recebendo remuneração de onde laborava, nem estando sob gozo de aposentadoria ou auxílio doença. Como se pode notar ainda, o objetivo deste benefício é garantir a subsistência dos dependentes, pois estes perderão tal fonte, enquanto este estiver sob regime prisional.

Outro requisito essencial, implícito nos referidos artigos, é o que dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014 - DOU DE 13/01/2014, onde dispõe em seu artigo Art. 5º que “O auxílio-reclusão, [...], será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), [...]”. Todos estes, são requisitos taxativos para a concessão deste auxílio.

**Tabela 2 – Quantidade e valor de benefícios de auxílio reclusão cedidos entre 2010 e 2012**

<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR R\$ (MIL)</b>
<b>2010</b>	17.104	11.484
<b>2011</b>	19.428	13.684
<b>2012</b>	21.529	16.851

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/AEPS\\_2012.pdf](http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/AEPS_2012.pdf)>

Durante o gozo do auxílio reclusão, caso o encarcerado venha a falecer, este auxílio será convertido em pensão por morte para os mesmos dependentes. Havendo liberdade condicional, fuga, ou progressão de regime para o aberto, o benefício cessará.

O Princípio base que norteia o auxílio reclusão e o Princípio da Proteção a Família, fundado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. “A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação [...] ainda que diversas possam ser as suas modalidades.” (PERLINGIERI, 2002, p. 243).

Seguindo esta linha de pensamento, Gonçalves completa:

O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, “é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania”. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: “Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas” (GONÇALVES, 2011, p. 21).

Por tudo, o intuito de manter um meio digno de subsistência, ou complemento a esta, aos dependentes daqueles que se encontram recluso, é claramente baseado

no que oriunda primordialmente os princípios da família e dignidade da pessoa humana.

## 6.1 CRÍTICAS E CONTRARIEDADES A CERCA DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Durante muito tempo, e principalmente nos dias atuais pelo enorme crescimento ao acesso da população em redes sociais, o auxílio-reclusão é alvo de várias críticas, é estopim de várias polêmicas, nas maiorias infundadas. Muitos internautas, políticos, e até mesmo estudantes de direito erroneamente divulgam e espalham correntes expressando suas revoltas perante tal auxílio, principalmente por acharem que este benefício é devido diretamente ao preso, ou ainda, que o mesmo é um incentivo a criminalidade.

Ocorre que a maioria apenas replica argumentos superficiais de uma parcela contrária a este benefício e não se preocupam em pesquisar e se aprofundar, seja pela legislação pertinente, seja por doutrinas, ou até mesmo em pequenos artigos específicos, acerca das vantagens trazidas por este aos reais beneficiários.

**Figura 1 – deputada quer acabar com o auxílio reclusão e criar benefícios para vítima de crimes.**



Fonte: <http://www.nacaojuridica.com.br/2014/05/deputada-quer-acabar-com-auxilio.html>

Na presente foto, podemos observar o momento em que a Deputada Federal Antônia Lúcia (PSC – AC) presta declarações a cerca do seu projeto de emenda à Constituição (PEC) de número 304/13, ao qual visa acabar com o benefício do auxílio reclusão e criar benefícios para as vítimas de crimes ou familiares destas.

Em que se pese a notória preocupação da Deputada em auxiliar os familiares (em caso de morte) ou as próprias vítimas de crimes, este – e nenhum outro – poderia ser parâmetro para acabar com um auxílio previdenciário de grande valia para a família daquele que está recluso. Ademais se observa que, assim como o auxílio reclusão, existe a pensão por morte para os dependentes dos que contribuíram para a previdência; existem ainda, auxílios como o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, conclui-se que se a vítima de crimes contribui para a previdência social, nem este nem seus familiares ficarão desamparados em razão de algum sinistro.

Devido à expansão do acesso a população em redes sociais, conforme dito no primeiro parágrafo deste capítulo, observou-se um significativo crescimento a críticas ao auxílio reclusão, sejam críticas diretas, sejam correntes espalhadas. O caso mais grave que se nota, é que grande parte dos estudantes, de direito inclusive, então entre os que mais são contrários a este benefício.

E justo que sempre seja assegurado o direito de cada um em ser oposto e opinar de forma diversa sobre quaisquer assuntos, desde que se haja conhecimento com a consequente fundamentação sobre tal posicionamento. No caso em tela, as críticas, em sua maioria, se tratam no sentido de acharem que, dentre outras coisas:

- a) O auxílio reclusão é devido ao próprio preso;
- b) Não há contribuições para o acesso ao benefício;
- c) O trabalhador ganha um salário mínimo no valor de R\$ 724,00 enquanto o preso ganha R\$ 1.025,88;
- d) O auxílio reclusão estimula a criminalidade.

Podemos notar, diante dos principais motivos que ensejam tamanha contrariedade a cerca deste benefício, que a simples leitura do dispositivo legal pertinente por parte dos que criticam tomando por base estas justificativas, seria suficiente para esclarecer o quão tão importante é este benefício, e que manter ou complementar a renda da família daquele recluso que antes contribuía para a previdência social, além de ser um direito securitário, por ter preenchido todos os requisitos, nada mais é do que preceitua principalmente o princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto, basta se fazer a seguinte indagação: Para um provedor que sozinho sustenta uma família com o suor do seu trabalho, como ela será mantida se caso este seja recluso? Esta família ficará desamparada e passará necessidades?

Partindo-se por esta simples indagação conclui-se o quão é importante este benefício para que haja o equilíbrio financeiro dentro do ambiente familiar, e impeça que os dependentes do preso não passem por necessidades.

## 6.2 O REQUISITO BAIXA-RENDA COMO PRESSUPOSTO PARA A OBTENÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

No final do tópico anterior, foi demonstrada a importância do auxílio reclusão para fins de equilíbrio financeiro dos dependentes daquele que se encontra sob prisão, bem como as consequências caso este benefício não seja cedido.

Pois bem, dentre todos os requisitos já citados nesta obra, existe o que reza a portaria Ministerial 19/2014, ao qual determina que o salário-de-contribuição do recluso seja igual ou inferior, até a data do seu recolhimento à prisão, correspondente a R\$ 1.025,81, ou seja, os dependentes daqueles que contribuam com quaisquer valores acima deste patamar, não terão acesso ao benefício do auxílio reclusão.

Esta redação que trata o artigo 5º da referida portaria interministerial, foi introduzida graças ao advento da EC. nº 20/98, que introduziu ao artigo 201 da CRFB/88 em seu inciso IV o termo “baixa-renda” para a aquisição do salário família e do auxílio reclusão. “[...] anteriormente, qualquer segurado preso daria direito, a seus dependentes, à percepção desta prestação.” (IBRAHIM, 2010, p. 701).

Passamos a perceber a grande problemática que atualmente envolve o tema auxílio reclusão, pois ao passo em que esse benefício sobreveio desde a época do IAPM, IAPB, no intuito, como já foi dito, de assegurar a renda aos dependentes daquele que se encontra recluso, a partir de tal EC, os mesmos que contribuíram com o valor acima do estabelecido pela portaria interministerial, atualmente R\$ 1.025,81, embora preenchidos todos os demais requisitos, não terão direito a este benefício, e em consequência, os dependentes serão desamparados ou terão sua renda comprometida.

Nota-se, seguindo a linha de pensamento de Ibrahim (2010), que a infeliz alteração constitucional que estabeleceu o requisito “baixa-renda” passou, a partir de então, a excluir a proteção de diversos dependentes, pois vários segurados ficaram fora desse limite. E ainda completa: “Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem

razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado.” (cf, Ibid, loc Cit).

Observamos que o legislador, ao propor a referida emenda à Constituição deixou de atentar ao fato de que mesmo o segurado percebendo uma boa renda, ainda poderá deixar a família em situação de necessidade, pois esta poderá não ter outro meio de subsistência. Nas palavras de Ibrahim, “[...] o segurado, mesmo com remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação de necessidade mais gravosa do que outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda.” (cf, Ibid, loc Cit). E ainda completa:

Para piorar, a inércia legislativa em disciplinar conceito derradeiro de baixa-renda provoca, como se percebe com facilidade, discrepância ainda maior, possibilitando que dependentes percam o benefício por centavos ou mesmo pelo fato do segurado ter sido preso no mês de férias, no qual recebe, além do salário, mais 1/3 de adicional constitucional, o que não raramente produz resultado maior do limite vigente. (cf, Ibid, d seq)

Por tudo exposto, entende-se que se o benefício tem o intuito de proteger a família, bem como impedir que a pena passe do apenado nos moldes do artigo 5º, XLV, da CRFB/88, é injusto que os dependentes do recluso deixem de receber tal benefício por conta de um requisito que em minha opinião, é inconstitucional. Se o referido artigo explicita que somente o condenado deverá arcar com os dissabores do seu delito, essa responsabilidade jamais deverá ser entendida para os seus familiares, como ocorre claramente por conta desta restrição.

O legislador além de deixar de observar que tal emenda afrontaria o princípio da proteção a família, já explicado em capítulos anteriores, se omitiu ao se deixar ir de desencontro ao princípio da isonomia, pois a mesma passou a diferenciar, sem motivos e fundamentos, os segurados do auxílio reclusão.

Conforme já exposto, não importa quanto ganhava o segurado antes de ser recolhido à prisão, o que deveria ser levado em consideração é que a família do recluso, independente da renda que o mesmo auferia, sofrerá as consequências por não poder mais dispor daquela fonte de renda. Outra indagação que podemos fazer é que, se somente o recluso laborava e mantinha a economia familiar, com que e em que fundamento esta família não poderá receber o benefício para fins de sustento? Quem irá amparar esta família?

Infelizmente, mesmo diante de tantas indagações, a jurisprudência pacífica entende pela interpretação literal do texto constitucional, ou seja, que seja mantida a limitação para a concessão do benefício do auxílio reclusão, disposta no inciso IV do

art. 201 da CRFB/88, introduzida pela EC nº 20/98. Isso ocorreu segundo Ibrahim (2013), graças a RE 587.365-0, SC, do Reator Ministro Ricardo Lewandowski, onde o Supremo Tribunal Federal (STF), “derrubou” a Súmula de número 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina, ao qual determinava que o parâmetro para fins de concessão do benefício era a renda dos dependentes e não a do segurado.

Nestes termos, temos nas decisões, onde se nota taxativamente o requisito “baixa-renda” para a concessão do auxílio reclusão.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. No presente caso, note-se que, à época da reclusão do segurado, em 25-02-2010, o valor limite, atualizado pela Portaria MPS nº 350, de 30-12-2009, era de R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), e o valor de seu último rendimento, referente ao benefício de auxílio-doença recebido no período de 06-04-2009 a 01-04-2010, foi de R\$ 823,07 (oitocentos e vinte e três reais e sete centavos), de modo que pode se observar que **esta supera em valor irrisório o limite estabelecido em lei, não oferecendo óbice à concessão do benefício pretendido.**

**II. Agravo a que se nega provimento.**

(BRASIL, 2014, Tribunal Regional Federal 3ª região - Apelação Cível AC 2534 SP 0002534-82.2011.4.03.6119 – grifou-se)

Nota-se na presente decisão, que mesmo o valor do salário de contribuição sendo superado em R\$ 25,23 (vinte e cinco reais e vinte e três centavos), o benefício ainda foi negado. Em que se pesem todas as tentativas de demonstrar que o requisito “baixa-renda” é inconstitucional por ferir princípios constitucionais como os da proteção à família, intransmissibilidade da pena e principalmente isonomia, há de ser levado em consideração, infelizmente, a interpretação literal da Constituição conforme entendimento do STF.

Por fim, esperemos que em algum dia, haja um novo entendimento para que haja uma nova emenda que altere o texto, do art. 201 da CRFB/88, precisamente em seu inciso IV, e que assim, milhares de famílias saiam da dificuldade por conta de um benefício que lhes foi negado injustamente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho de conclusão de curso, procuramos trazer em pauta, todos os principais esclarecimentos a cerca do polemico benefício do auxílio reclusão, sua aquisição, os reais beneficiários, e os requisitos. Para tanto, devido à complexidade do estudo previdenciário, para melhor entendimento, necessário se fez um estudo aprofundado a cerca do que tange a Seguridade Social e suas vertentes: Assistência Social, Saúde e Previdência Social, seu histórico e princípios gerais e próprios.

Conseguimos ainda, mostrar e rebater de forma fundamentada, todas as críticas advindas ao benefício do auxílio reclusão, toda a repercussão negativa do tema em redes sociais, bem como posicionamento de alguns políticos que querem acabar com tal auxílio.

Outra principal finalidade deste trabalho, foi demonstrar que a restrição trazida pela EC 20/98 para o acesso ao auxílio reclusão, feriu frontalmente os princípios constitucionais da proteção à Família, dignidade da pessoa humana, intransmissibilidade da pena, e isonomia; logo opinou-se pela inconstitucionalidade do requisito “baixa-renda” para o acesso ao mesmo.

O que se pode concluir, é que graças a este requisito, famílias encontram-se desamparadas, pois como se leva em consideração o último salário de contribuição do recluso e não o rendimento dos dependentes, aquele que percebe, mesmo que irrisoriamente, valores acima do estabelecido em Lei, farão com que seus dependentes não tenham acesso ao auxílio.

Demonstramos, por fim, que infelizmente, mesmo diante de tais absurdos, o STF se posicionou no sentido da interpretação literal da letra da Constituição, ou seja, se deve levar sempre em consideração para fins de concessão do benefício do auxílio reclusão, o requisito “baixa-renda”.

Diante de tudo exposto, encerramos este trabalho monográfico com a esperança de que um dia o texto legal seja alterado para que tantas famílias que dependem deste benefício não passem por dificuldades por conta de um requisito ilegal. Encerramos ainda com a intenção de se ter demonstrado o quanto é importante o benefício do auxílio reclusão, bem como ter demonstrado de vez, quais os seus reais beneficiários e em que situações ele será cedido, no intuito de proteger a família e conseqüentemente colaborar com o desenvolvimento social.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Qu artier Latin. 2004.

BRAGRANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juri, 2008.

BRASIL, **Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de out. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MPS. **Assistência Social**. Disponível em: < <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em 16 de nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014 - DOU de 13/01/2014**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2014/19.htm>> Acesso em 05 de fev. 2014

\_\_\_\_\_. **Lei Federal Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 05 de fev. 2014

\_\_\_\_\_. **Decreto-Legislativo 4.682, de 24/01/1923 (Lei Eloy Chaves)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm)>. Acesso em 05 de fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 3ª região. Apelação Cível AC 2534 SP 0002534-82.2011.4.03.6119. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24855756/apelacao-civel-ac-2534-sp-0002534-8220114036119-trf3>>

CASTRO, Carlos; LAZZARI, João. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Forence. 2006.

COGOY, Daniel Mourgues. **O Benefício de Auxílio-Reclusão e Sua Interpretação Segundo a Constituição Federal**. Disponível em: < [http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_interpretacao\\_daniel.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_interpretacao_daniel.pdf)>. Acesso em 06 de fev. 2014.

DANTAS, Emanuel; RODRIGUES, Eva. **Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual**. 2009, n. 6. Disponível em: < [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_091124-161649-231.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_091124-161649-231.pdf)>. Acesso em 06 de fev. 2014.

DIAS, Eduardo; MACÊDO, José. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2012.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Prática Tributária da Micro, Pequena e Média Empresa**. 5. ed. São Paulo: Atlas. S.A, 2003.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JUSWAY, **Regimes de Previdência Social Brasileiro**. 2010. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3908](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3908)>. Acesso em 13 de nov. de 2013.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

MACEDO, Manoel; VOGADO, Luiza. **Auxílio-Reclusão: Inconstitucionalidade do Requisito “Baixa Renda”**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Previdenciário) – Faculdade de Ensino Superior de Floriano - FAESF, Floriano, 2010. Disponível em: < <http://www.faesfpi.com.br/justapena/pdf/art16.pdf>>. Acesso em 05 de fev. 2014.

MADEIRA, Danilo Cruz. **O benefício assistencial (LOAS) ao portador de deficiência menor de 14 anos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2735, 27 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18114>>. Acesso em: 29 de out. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11335&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20)>. Acesso em: 17 de nov. de 2014.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Benefício de Assistência Social ao Idoso e ao Deficiente – LOAS**. Guia Trabalhista, 2013. Disponível em: < [http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/beneficio\\_loas.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/beneficio_loas.htm)>. Acesso em: 29 de outubro de 2013.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1192, 6 out. 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9014>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

PORTAL TERRA, **Princípios da Previdência Social**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lucaspavione/2011/11/20/principios-da-previdencia-social/>>. Acesso em 17 de nov. 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

WIKIPÉDIA, A Enciclopédia Livre. **Assistência Social**. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Assist%C3%A2ncia\\_social](http://pt.wikipedia.org/wiki/Assist%C3%A2ncia_social)>. Acesso em 11 de nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Previdência Social**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Previd%C3%A2ncia\\_social](http://pt.wikipedia.org/wiki/Previd%C3%A2ncia_social)>. Acesso em 11 de nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Regime Geral de Previdência Social**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Regime\\_Geral\\_de\\_Previd%C3%A2ncia\\_Social](http://pt.wikipedia.org/wiki/Regime_Geral_de_Previd%C3%A2ncia_Social)>. Acesso em 13 de nov. 2013.

## ANEXOS

ANEXO – A: DECRETO Nº 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923. (Lei Eloy Chaves)

Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de character permanente.

Parapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empresa.

Art. 3º Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1º:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1 % de sua renda bruta:
- c) a somma que produzir um augmento de 1 1/2 % sobre as tarifas da estrada do ferro;
- d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes;
- e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes;
- f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno;
- g) as multas que atinjam o publico ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;

- i) os donativos e legados feitos á, Caixa;
- j) os juros dos fundos accumulados.

Art. 4º As empresas ferroviarias são obrigadas a fazer os descontos determinados no art. 3º, letras a, d e e nos salarios de seus empregados depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras c, f, g e. h do mesmo artigo, em banco escolhido pela administração da Caixa, sem deducção de qualquer parcella.

Art. 5º As empresas ferroviarias entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra b, do art. 3º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto determinado na letra a do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença si o resultado alcançado pela quota de 1 % for superior ao desconto nos vencimentos do pessoal. Em caso contrario, a empresa nada terá, direito a haver da Caixa, não sendo admissivel, em caso algum, que a contribuirão da empresa seja menor que a d e seu pessoal.

Art. 6º Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da caixa e se destinarão aos fins nella determinados. Em nenhum caso e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da caixa.

Art. 7º Todos os fundos da Caixa ficarão depositados em conta especial do Banco, escolhido de accôrdo com o art. 4º, salvo as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes, e serão applicados, com prévia resolução do Conselho de Administração para cada caso na aquisição de titulos de renda nacional ou estadoal, ou que tenha a garantia da Nação ou dos Estados.

Parapho unico. Não serão adquiridos titulos de Estado que tenha em atrazo o pagamento de suas dividas.

Art. 8º Os bens de que trata a presente lei não são sujeitos a penhora ou embargo de qualquer natureza.

Art. 9º Os empregados ferro-viarios, a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuido para os fundos da caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra a, terão direito:

1º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia;

2º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;

3º, aposentadoria:

4º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Art. 10. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez.

Art. 11. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço, o será regulada do seguinte modo:

1º, até 100\$ de salario, 90/100;

2º, salario entre 100\$ e 300\$, 90\$ mais 75/100 da differença entre 101 e 300\$000;

3º, salario de mais de 300\$ até 1:000\$, 250\$ e mais 70/100 da differença entre 301\$ e 1:000\$000;

4º, salario de mais de 1:000\$ até 2:000\$, 250\$ e mais 65/100 da differença entre 301\$ e a importancia de réis 2:000\$000;

5º, salario de mais de 2:000\$, 250\$ e mais 60/100 da differença entre 301\$ e a importancia, do salario.

Art. 12. A aposentadoria ordinaria de que trata o artigo antecedente compete:

a) completa, ao empregado ou operario que tenha prestado, pelo menos, 30 annos de serviço e tenha 50 annos de idade;

b) com 25 % de redução, ao empregado ou operario que, tendo prestado 30 annos de serviço, tenha menos de 50 annos de idade;

c) com tantos trinta avos quantos forem os annos de serviço até o maximo de 30, ao empregado ou operario que, tendo 60 ou mais annos de idade, tenha prestado 25 ou mais, até 30 annos de serviço.

Art. 13. A aposentadoria por invalidez compete, dentro das condições do art. 11, ao empregado que, depois de 10 annos de serviço, fôr declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de emprego, ou de outro compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual.

Art. 14. A aposentadoria por invalidez não será concedida sem prévio exame do medico ou medicos designados pela administração da caixa, em que se

comprove a incapacidade allegada, ficando salvo á administração proceder a quaesquer outras averiguações que julgar convenientes.

Art. 15. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incagacidade total permanente, terá elle direito á aposentadoria, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Parapho unico. Quando a incapacidade for permanente e parcial, a importancia da aposentadoria será calculada na proporção estabelecida pela tabella annexa ao regulamento baixado com o decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

Art. 16. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade temporaria, total ou parcial, receberá o mesmo da caixa a indemnização estabelecida pela lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 17. Não se concederá aposentadoria, em nenhum caso, por invalidez, aos que a requeiram depois de ter deixado o serviço da respectiva empreza.

Art. 18. Os empregados ou operario que forem declarados dispensados, por serem prescindiveis os seus serviços, ou por motivo de economia, terão direito de continuar a contribuir para a caixa si tiverem mais de cinco annos de serviço, ou a receber as importancias com que para ella entraram.

Art. 19. As aposentadorias por invalides serão corcedidas em character provisorio e ficarão sujeitas a revisão.

Art. 20. O direito de pedir aposentadoria ordinaria se extingue quando se completarem entre annos de sahida do empregado ou operario da respectiva empreza.

Art. 21. A aposentadoria é vitalicia e o direito a perceber-a só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 22. O aposentado por incapacidade, permanente parcial, cujos serviços tenham sido utilizados em outro emprego, perceberá, além do salario, a fracção da aposentadoria. Si alcançar os annos de serviço para obter a aposentadoria ordinaria, ser-lhe-ha concedida aposentadoria definitiva, igual ao total da ordinaria que corresponda ao Salario do seu novo emprego mais a fracção da aposentadoria por invalidez que tenha percebido.

Art. 23. Para os offeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, durante o numero de annos requeridos o prestados em uma ou em mais de uma empreza, ferro-viaria.

Quando a remuneração do trabalho fôr paga por dia, calcular-se-ha um anno de serviço para cada 250 dias de serviço effectivo e si tiver sido por hora dividir-se-ha por oito numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho effectivo.

Art. 24. A fracção que no prazo total de antiguidade exceder de seis mezes será calculada, por um anno inteiro.

Art. 25. Não poderão ser aposentados os que forem destituídos dos seus logares por máo desempenho de seus deveres no exercicio dos seus cargos. A elles serão, porém, restituidas as contribuições com que entraram.

Art. 26. No caso de fallecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos mais respectivas emprezas, poderão a viuva ou viuvo invalido, os filhos e os paes e irmãs emquanto solteiras, na ordem da successão legal, requerer pensão á caixa creada por esta lei.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho têm os mesmos beneficiarios direito á pensão, qualquer que seja o numero de annos do empregado fallecido.

Art. 28. A importancia da pensão de que trata o art. 26 será equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25 % quando o empregado fallecido tiver mais de 10 e menos de 30 annos de serviço effectivo.

Parapho unico. Nos casos de morte por accidente, proporção será de 50 %, qualquer que seja o numero de annos de serviço do empregado fallecido.

Art. 29. Por fallecimento de qualquer empregado ou operario, qualquer que tenha sido o numero de annos, em trabalho prestado, seus herdeiros terão direito de receber da caixa, immediatamente, um peculio em dinheiro de valor correspondente á somma, das contribuições com que o fallecido houver entrado para a caixa, não podendo esse peculio exceder o limite de 1:000\$000.

Art. 30. Não se acumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao interessado cabe optar pela que mais lhe convenha, e feita a opção, ficará excluido o direito ás outras.

Art. 31. As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da caixa, perante o qual deverão ser solicitadas, acompanhadas de todos os documentos necessarios para a sua concessão. Da decisão do Conselho contraria á concessão da aposentadoria ou pensão haverá recurso para o juiz de direito do civil da comarca onde tiver séde a empresa. Onde houver mais do uma

vara, competirá, á primeira. Esses processos terão marcha summaria e correrão independente de quaesquer custas e sellos.

Art. 32. Logo que seja creado o Departamento Nacional do Trabalho, competirá ao respectivo director o julgamento de quaesquer recursos das decisões do Conselho de Administração das caixas de pensões e aposentadorias.

Art. 33. Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viuva ou viuvo, ou paes, quando contrahirem novas nupcias;

2º, para os filhos, desde que completarem 18 annos;

3º, para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contrahirem matrimonio;

4º, em caso de vida deshonestá ou vagabundagem do pensionista.

Parapho unico. Não tem direito á pensão a viuva que se achar divorciada ao tempo do fallecimento.

Art. 34. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei não estão sujeitas a penhora e embargo e são inalienaveis. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus que recaia sobre ellas.

Art. 35. As emprezas ferroviarias são obrigadas a fornecer ao Conselho de Administração da caixa todas as informações que lhe forem por esta solicitadas sobre o pessoal.

Art. 36. As emprezas ferroviarias que não depositarem no devido tempo, ou pela fórmula estatuida nesta lei, as quantias a que estão obrigadas a concorrer para a criação e manutenção da caixa incorrerão na multa de 1:000\$ por dia de demora, até que effectuem o deposito. O Conselho de Administração da caixa terá autoridade para promover perante o Poder Executivo ou perante o Poder Judiciario a effectivação dessas obrigações.

Art. 37. O Conselho de Administração publicará, annualmente, até o dia 30 de março de cada anno, um relatorio e balanço, dando conta do movimento da caixa no anno anterior.

Art. 38. A caixa organizará um recensamento dos empregados comprehendidos na presente lei e um estudo documentado sobre as bases technicas em que estiver operando dentro dos tres primeiros annos da sua vida, de modo a poder propôr as modificações que julgar convenientes.

Art. 39. As aposentadorias e pensões poderão ser menores do que as estabelecidas nesta lei, si os fundos da caixa não puderem supportar os encargos respectivos e emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

Parapho unico. Nos casos de accidente, quando os fundos da caixa não forem sufficientes para o pagamento da aposentadoria ou pensão, conforme as taxas estabelecidas na presente lei, poderão sempre o empregado ou seus successores optar pelo recebimento das indemnizações estabelecidas na lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que, nesses casos, ficarão a cargo das empresas ferro-viarias.

Art. 40. O Conselho de Administração da caixa de aposentadorias e pensões nomeará o pessoal necessario aos serviço da mesma e marcará os respectivos vencimentos.

Os membros do Conselho de Administração desempenharão as suas funcções gratuitamente.

Art. 41. A caixa de aposentadorias e pensões dos ferroviarios será dirigida por um Conselho de Administração, de que farão parte o superintendente ou inspector geral da respectiva empresa, dous empregados do quadro – o caixa e o pagador da mesma empresa – e mais dous empregados eleitos pelo pessoal ferro-viario, de tres em tres annos, em reunião convocada pelo superintendente ou inspector da empresa.

Será presidente do conselho o superintendente ou inspector geral da empresa ferro-viaria.

Parapho único. Si for de nacionalidade estrangeira o superintendente ou inspector geral da empresa, será substituido no Conselho pelo fuccionario de categoria immediatamente inferior que seja brasileiro.

Art. 42. Depois de 10 annos de serviços effectivo o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá administrativo no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 43. As empresas a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados uma caderneta de nomeação, de que, além da identidade do mesmo empregado, constarão a natureza das funcções exercidas, a data de nomeação e promoções e vencimentos que percebe.

Art. 44. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si forem especialmente autorizados pela administração da caixa.

Art. 45. Aos empregados chamados ao serviço militar serão pagos pelas empresas mencionadas no art. 1º, 50 % do respectivo vencimento, pelo periodo em que durar aquelle serviço.

Art. 46. São, para os fins da presente lei, considerados empregados funcionarios os funcionarios das contadorias centraes das estradas de ferro.

Art. 47. A partir da entrada em execução da presente lei e para os fins nella ficam augmentadas de 1 ½ % as tarifas das estradas de ferro.

Art. 48. Si dentro de sessenta dias após a sua publicação não for regulamentada a presente lei, entrará ella em vigor independente de regulamentação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Francisco Sá.

Este texto não substitui o publicado na CLBR,, de 1923